



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO N.º**

**PROCESSO N° 0046685-40.2015.8.14.0401**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**

**COMARCA DE BELÉM (12ª VARA CRIMINAL)**

**APELANTE: MATHEUS PATRICK ALFAIA COELHO (SEVERO DO CARMO - OAB/PA 12.233)**

**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA LASTREOU-SE SOMENTE NAS PALAVRAS DOS POLICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E CAPAZ DE APONTAR A AUTORIA DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A alegação de insuficiência de provas não se sustenta quando os depoimentos colhidos nos autos narram os eventos criminosos de forma clara e deixam evidente a autoria delitiva.

2. Os depoimentos dos policiais são meios idôneos de prova quando inexistentes motivos para duvidar da sua lisura, especialmente, como no caso, em que se encontram corroborados pelo testemunho da vítima.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém (PA), 10 de abril de 2018.

**Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**Relator**

**PROCESSO N° 0046685-40.2015.8.14.0401**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**

**COMARCA DE BELÉM (12ª VARA CRIMINAL)**

**APELANTE: MATHEUS PATRICK ALFAIA COELHO (SEVERO DO CARMO - OAB/PA 12.233)**

**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**



RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

#### RELATÓRIO

MATHEUS PATRICK ALFAIA COELHO, por intermédio do advogado Severo do Carmo, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou às penas de 05 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 24 dias-multa, pela prática delitiva tipificada no art.157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Em suas razões, a defesa pleiteia a absolvição do apelante alegando que, nem a vítima, nem o apelante, foram ouvidos em juízo, e que a condenação lastreou-se, unicamente, nas palavras dos policiais.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça as teses da defesa, argumentando pelo improvimento do apelo, porquanto é desprovido de fundamento plausível para reformar a sentença.

Manifestando-se na condição de custos legis, o procurador de justiça, Francisco Barbosa de Oliveira, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 10 de abril de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0046685-40.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (12ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MATHEUS PATRICK ALFAIA COELHO (SEVERO DO CARMO - OAB/PA 12.233)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

#### V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Conheço.

Como consignei no relatório, o apelante sustenta que a sentença condenatória lastreou-se, tão somente, nas palavras dos policiais. Compulsados atentamente os autos, verifiquei que os argumentos defensivos não estão respaldados pelas provas colhidas nos autos. Vejamos: Às fls. 39/40 consta depoimento prestado pela vítima George Moreira de Oliveira perante o juízo sentenciante que diz:

Eu tava indo para uma das minhas faculdades e vi eles vindo na minha direção.



Eles passaram antes em uma bicicleta só que eu pensei que eram dois caras vindo de um jogo de futebol. Passou mais uns 15 metros e eu atravessei a rua. Quando eu atravessei a rua meu celular tocou e eu fui escrever não podia atender porque estava na rua. Nessa hora eles já estavam me seguindo. Aí um pulou da bicicleta e pegou meu celular e puxou. Só que meu celular é grande e eu segurei embaixo e ele pegou em cima. Ele falou 'perdeu, perdeu'. Pensando que era alguma brincadeira de algum amigo de colégio eu não dei pra ele, não me alertava que era um assalto, até que ele me empurrou, me deu um soco no braço direito. Eu percebi que era um assalto e reagi porque tinha muita gente na rua. Nenhum dos dois pensava que eu ia reagir e eu fiquei lutando com o primeiro, que pegou o celular. Quando o outro viu que eu não ia largar, ele foi querer sair da bicicleta e se aproximou de mim, aí o celular caiu no chão, pegou o celular, aí quando ele ia pegar o celular eu consegui tomar do outro o celular e continuei reagindo com o primeiro porque o que o outro tinha gritado pra ele continuar na bicicleta porque ele ia pular na bicicleta pra eles fugirem. Até que ele conseguiu me colocar no chão, eu escorreguei. O primeiro subiu na garupa da bicicleta do outro e os dois começaram a fugir. Mesmo assim eu não fiquei parado, eu corri atrás da bicicleta, no meio dos carros. Quando eu estava chegando perto da bicicleta, chegou um carro e atirou e eu me joguei em um canteiro que fica bem no meio da avenida Bernardo. Que eu não sabia o que era, se eram outros que estavam com eles ou se seria a polícia. Eu só saí de lá depois que vi a polícia, que tinha rendido os dois, aí fui me identificar que o celular era meu. Que eles não sabiam quem era que tava sendo assaltado direito, eles não tinham entendido a situação, eles só sabiam que tava tendo uma briga e renderam. Quando os policiais renderam os dois é que viram que era um assalto. Porque eles tinham jogado o celular no chão. Quando eles viram que tinham sido rendidos eles jogaram o celular no chão para o celular quebrar, tanto que o celular quebrou mesmo. Aí que fui me identificar, que o celular era meu, que eu tinha sido assaltado. Aí, depois, em seguida, passou uma viatura e quando o policial saiu, de repente sai uma mulher grávida do banco de trás da viatura dizendo que eles tinham assaltado ela no mesmo lugar, 20 minutos antes, só que do outro lado da rua e ela tava indo atrás, o policial colocou ela na viatura pra ver se achavam os ladrões. Aí ela desmaiou lá. Chamaram uma ambulância para atender ela e levaram eles para a delegacia. Fui abordado por volta de 19, 19:30hrs. O acusado que está aqui foi o primeiro, que pegou o celular. O outro, o mais forte, que tava na bicicleta, ele saiu só uma hora quando eles viram que eu reagi. Primeiro ele puxou o celular só com uma mão e como eu pensava que era uma brincadeira porque eu estava próximo da faculdade, eu reagi e ele fez menção de que estava com uma arma. Depois que eu vi que ele não tinha nada, eu puxei, reagi. Ele percebeu que eu tava reagindo e, nervoso, tirou a mão da roupa. Não tenho dúvida nenhuma de que o acusado aqui presente foi um dos elementos que participou do assalto.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares que atuaram na prisão do apelante vêm corroborar as palavras da vítima. O policial militar Max Andreson Teixeira Gouveia, que atuou na prisão do apelante, foi ouvido na mesa audiência e disse:

Reconheço o acusado. Não lembro do fato com tanta precisão, mas recordo que haviam duas vítimas. Uma acho que era o rapazinho que estava aqui e a outra era uma moça que estava grávida. O rapazinho logo reconheceu. O acusado contou uma outra história, que tinha sido briga, que tinha pegado namorada, uma coisa assim, mas logo em seguida veio essa moça que estava grávida que era outra vítima, que também reconheceu. Não recorda se as vítimas falaram sobre a existência de outra pessoa. Acredita que o acusado não estava armado.



O policial militar, Alan Ferreira Dias, respondeu (fls. 56/57):

Que lembrou do fato e na ocasião, estava com a senhora que havia solicitado em virtude desse roubo. Como é de praxe, colocam a vítima na viatura para tentar reconhecer, tentar recuperar aquele pertence de imediato. Foi quando foram acionados pelo moto-patrolhamento e a vítima, de imediato, apontou para ele. Então fizemos a detenção e conduzimos para a Seccional juntamente com a vítima para fazer os procedimentos. Essa ocorrência foi passada via CIOP. Eu já estava com a dona Cristina na viatura e as moto-patrolhamento passaram a fazer ronda de acordo com as características. Como já estavam como ele aí, eu me desloquei até o local para verificar se não era realmente o indivíduo que tinha assaltado. A vítima que estava com a gente, de imediato 'foi ele!', apontou. A vítima simplesmente apontou quem era e não teve dúvida. Não recorda se a vítima informou que usaram armas. A vítima falou que tinha mais uma pessoa com ele.

Como demonstrado, a autoria resta sobejamente comprovada pelas provas dos autos. Por óbvio, a palavra da vítima é de grande importância para que se tenha certeza da autoria, já que esta é quem esteve mais próximo do agente e pode melhor esclarecer os fatos ocorridos, além de ter a possibilidade de fazer o reconhecimento adequado.

No caso, ao contrário do que foi alegado pelo apelante, a vítima falou, tanto na fase inquisitorial, como em juízo, e foi capaz de esclarecer e dar detalhes sobre a atuação do acusado no delito em comento.

Quanto à validade dos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a prisão do apelante, questionada no recurso, vale dizer que este é tema já amplamente discutido nas cortes brasileiras e é de entendimento geral que as palavras dos policiais possuem valor probante, desde que não existam motivos plausíveis para duvidar da idoneidade dos agentes. Assim, inexistindo elementos nos autos que evidenciem a má-fé dos policiais, não assiste razão ao argumento apresentado pelo apelante que tenta desvalorar os seus depoimentos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos



policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.516/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Por fim, ainda que não tenha sido alvo de questionamento por parte do apelante, dado o efeito amplamente devolutivo que este recurso tem, destaco que a dosimetria da pena foi feita de forma ponderada e respeitou os liames da razoabilidade, razão pela qual entendo que a reprimenda deve ser mantida nos termos da sentença.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 10 de abril de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator